



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000482/2008-11
Recurso nº 177.661
Resolução nº 1202-00.048 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de agosto de 2010
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO SANTANDER SA
Recorrida DRJ/SÃO PAULO I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Nelson Lósson Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósson Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text above.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 2 a 4, 10 a 12) lavrados contra o contribuinte Banco Santander SA-CNPJ 90.400.888/0001-42, para a constituição de créditos tributários do IRPJ e da CSLL, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da compensação a maior de prejuízos fiscais do IRPJ e da base negativa da CSLL, na pessoa jurídica Banco Santander Brasil S/A – CNPJ 61.472.676/0001-72, quando da sua extinção, em 31/08/2006, por ocasião da sua incorporação pelo Banco autuado.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 16 e 17, a fiscalização relata que a empresa incorporada compensou, na data da sua incorporação, prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas de CSLL em montantes superiores ao limite de 30% do lucro líquido ajustado previsto na legislação. Além disso, parte do seu prejuízo fiscal foi alterado de ofício pelo Fisco em razão de lançamentos formalizados em outros processos, resultando no seguinte demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 17):

IRPJ	
LUCRO REAL	162.514.249,90
PREJUÍZO COMPENSADO	99.691.572,40
PREJUÍZO EXISTENTE	91.596.290,92
PREJUÍZO INEXISTENTE	8.095.281,48
LIMITE 30%	48.754.274,97
EXCESSO DE COMPENSAÇÃO	42.842.015,95
CSLL	
B.C.	169.726.657,84
SALDO NEG COMPENSADO	98.315.700,83
SALDO EXISTENTE	98.315.700,83
BASE INEXISTENTE	0,00
LIMITE 30%	50.917.997,35
EXCESSO DE COMPENSAÇÃO	47.397.703,48

O exame do quadro acima indica que, em relação ao IRPJ, foi apurado pelo Banco incorporado, em 31/08/2006, um Lucro Real de R\$ 162.514.249,90. O saldo do prejuízo fiscal indicado em sua declaração de rendimentos (fls. 825) era de R\$ 99.691.572,40 e segundo registros que constavam do SAPLI à época do lançamento (explicado no parágrafo seguinte) havia um saldo de prejuízos de R\$ 91.596.290,92, tendo a fiscalização efetuado a glosa da diferença desse prejuízo, considerado “inexistente”, **autuando o valor de R\$ 8.095.281,48**. Já o valor de R\$ 42.842.015,95, refere-se à compensação acima do limite de 30% do Lucro Real, cujo limite era de R\$ 48.754.274,97 (30% de R\$ 162.514.249,90). Como o saldo de prejuízos era de R\$ 91.596.290,92, ao se diminuir a compensação limitada a 30%, de R\$ 48.754.274,97, chega-se ao excesso de compensação **autuado de R\$ 42.842.015,95**. Idêntico raciocínio vale para base de cálculo negativa da CSLL.

A alteração do prejuízo fiscal do Banco incorporado de R\$ 99.691.572,40 para R\$ 91.596.290,92, resultando na diferença de R\$ 8.095.281,48, decorreu de lançamentos de ofício efetuados nos processos 16327.004468/2002-09 e 16327.000030/2006-77. Em relação ao primeiro processo, o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1997 foi reduzido de R\$ 78.678.069,92 para R\$ 63.033.960,36 (redução de R\$15.644.109,56) e, em relação ao segundo

  2

processo, o resultado fiscal do ano-calendário de 2000 foi alterado de prejuízo de R\$ 8.513.726,09 para lucro de R\$ 35.980.288,89. As alterações mencionadas foram registradas em controles internos da Receita Federal denominado Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SAPLI, resultando, então, no prejuízo considerado correto pela fiscalização, no valor de R\$ 91.596.290,92, conforme se verifica no relatório de fls. 138 (frente e verso).

Por seu turno, o Banco sucessor autuado apresentou a sua impugnação, mediante arrazoado, de fls. 60 a 99, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- a) nulidade do lançamento por falta de certeza e liquidez do crédito tributário lançado e por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que a fiscalização limitou-se a afirmar a inexistência do saldo de prejuízo fiscal no sistema SAPLI, não tendo intimado a impugnante a apresentar provas ou documentos que pudessem refutar tais divergências.
- b) impossibilidade de subsistir o auto de infração discutido nestes autos uma vez que os processos administrativos originários (16327.004468/2002-09 e 16327.000030/2006-77), em que foram efetuadas alterações do prejuízo fiscal de ofício pela autoridade administrativa, ainda não foram definitivamente julgados;
- c) em relação ao montante do saldo de prejuízo considerado "inexistente" a fiscalização não procedeu ao lançamento do crédito tributário a esse título, mas tão somente em relação ao excesso de compensação. não se podendo alterar o fundamento jurídico da autuação, sob pena de nulidade do lançamento.
- d) defende a possibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados do Banco incorporado, no momento da incorporação, não devendo ser aplicadas as normas contidas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, que estabelecem o limite de 30% do lucro líquido ajustado para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL.;
- e) caso não seja aceita a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL na data da incorporação, haverá tributação não sobre o lucro, mas sobre o patrimônio da sociedade incorporada, o que não se pode admitir.
- f) impossibilidade do lançamento da multa de ofício na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Sustenta que, sendo sucessora por incorporação do Banco Santander Brasil S/A, não pode ser responsabilizada pela multa de ofício exigida em razão de suposta infração cometida pela empresa sucedida, visto que o lançamento se deu após o evento da incorporação;
- g) protesta pela indevida cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic.



Na sequência, a DRJ/ São Paulo I, emitiu o Acórdão nº 16-19.913, de fls. 944 a 962, mantendo integralmente os lançamentos efetuados, conforme ementário que se transcreve:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES ALTERADOS DE OFÍCIO.

E indevida a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores objetos de redução por meio de lançamentos de ofício regularmente notificados ao sujeito passivo e julgados procedentes em primeira instância administrativa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. É cabível a exigência de ofício do imposto incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da empresa incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. É cabível a exigência de ofício da contribuição incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da empresa incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

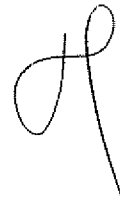
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração. Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a impugnante demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária, mormente se incorporadora e incorporada encontravam-se sob controle comum.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.



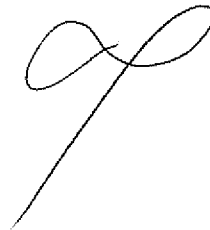
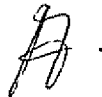
A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão e inconformada com o resultado, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 966 a 1013, reiterando praticamente todos os argumentos trazidos na impugnação, sem trazer qualquer elemento novo, requerendo a reforma do acórdão recorrido e cancelamento das autuações.

Por seu turno, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentou contrarrazões ao recurso voluntário interposto, mediante arrazoado, de fls. 1064 a 1079, defendendo integralmente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, apresentando vasta jurisprudência administrativa e judicial a respeito das matérias discutidas, requerendo, ao final, que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se, integralmente, o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar, que os lançamentos no presente processo ocorreram em virtude da existência de valores divergentes dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL constantes da declaração de rendimentos do contribuinte e dos registros correspondentes no SAPLI, alterados em razão de lançamentos tributários formalizados em data anterior ao presente.

Considero que existem duas controvérsias principais a serem debatidas.

A primeira gira em torno de decidir quanto à inobservância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL do Banco Santander Brasil S/A – CNPJ 61.472.676/0001-72, pelo fato de ter sido incorporado pela recorrente. A segunda, diz respeito à inexistência de parte do prejuízo compensado pelo contribuinte, no valor de R\$ 8.095.281,48, em razão dos ajustes dos prejuízos feitos no SAPLI decorrentes dos lançamentos de ofício efetuados nos processos 16327.004468/2002-09 e 16327.000030/2006-77, referente aos anos de 1997 e 2000, respectivamente, ainda pendentes de decisão administrativa definitiva.

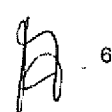
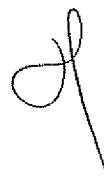
A análise da primeira matéria envolve apenas questões de direito, as quais poderão ser enfrentadas sem depender de decisões em outros processos.

Já em relação à segunda matéria, parece-me não ocorrer o mesmo. A glosa de “prejuízos considerados inexistentes” efetuada no presente processo, no valor de R\$ 8.095.281,48, constitui matéria de fato e tem relação direta com as decisões administrativas definitivas a serem proferidas nos processos 16327.004468/2002-09 e 16327.000030/2006-77, cujo resultado das decisões irá influenciar no cálculo do saldo de prejuízo do IRPJ a que o Banco incorporado teria direito em 31/08/2006 e, por consequência, no valor da glosa de prejuízo efetuada neste processo, afetando diretamente o crédito tributário ora lançado.

Consulta efetuada na *internet* em 30/07/2010, no *site* da Receita Federal do Brasil, sistema “comprot”, e no *site* deste CARF, indicam que o processo nº 16327.004468/2002-09 foi julgado parcialmente procedente pela primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e se encontra atualmente, na unidade de origem, DEINF/São Paulo. Já o processo nº 16327.000030/2006-77 também foi julgado parcialmente procedente pela primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e se encontra atualmente neste CARF.

Dessa forma, para prosseguir no presente julgamento, entendo que a melhor solução seja aguardar as decisões administrativas definitivas dos dois processos citados.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DEINF/São Paulo, para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos:



a) juntar cópias das decisões administrativas definitivas exaradas nos processos 16327.004468/2002-09 e 16327.000030/2006-77;

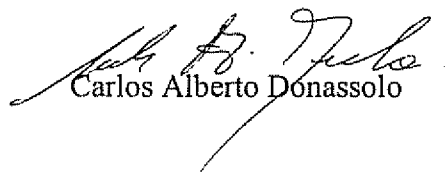
b) elaborar um demonstrativo com os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL do Banco incorporado, na data da sua incorporação, em 31/08/2006, em face das decisões proferidas no item anterior;

c) elaborar demonstrativo com os valores lançados na presente autuação e os valores que porventura deverão ser cancelados em razão dos ajustes mencionados no item anterior;

d) emitir despacho conclusivo a respeito dos referidos ajustes e dos valores autuados que porventura deverão ser cancelados;

e) cientificar o Banco recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

f) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.


Carlos Alberto Donassolo

